



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0428.3/2021

**“Equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”**

**Autor:** Deputado Dr. Vicente Caropreso

**Relator:** Deputado Sargento Lima

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de origem parlamentar, visa equiparar as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais, e síndromes correlatas, às deficiências físicas, para que possam ter os mesmos direitos e garantias de benefícios sociais concedidos às pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial (art. 1º e seu § 1º).

Justifica o Autor da matéria, às pp. 4 e 5 dos autos eletrônicos, que a proposta legislativa tem por objetivo

[...] alcançar a equivalência, para efeitos jurídicos, entre as pessoas com uma ou ambas as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou outras Anomalias Craniofaciais, com os deficientes físicos e mentais, especialmente no que concerne aos direitos e garantia dos benefícios sociais, sendo o direito de acesso ao mercado de trabalho um de seus preceitos.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 16 de novembro de 2021 e, na sequência, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, quando, na Reunião do dia 15 de fevereiro de 2022, teve sua admissibilidade homologada, por unanimidade, na forma em que foi originalmente concebida.

Ato contínuo, a matéria aportou neste Colegiado, ocasião na qual foi diligenciada à Secretaria de Estado da Saúde (SES), à Secretaria de Estado do



Desenvolvimento Social (SDS) e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno (p. 19).

Em resposta à aludida diligência, foram colhidas as seguintes manifestações:

I) a **Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)** asseverou que a medida tende a gerar despesas e anotou para as Secretarias relacionadas à execução da pretensa norma a observância (I) dos limites orçamentários; (II) da programação financeira estabelecida pelo Decreto nº 1.670, de 11 de janeiro, cujo valor não será suplementado; e (III) da vedação de despesa ou assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e com o cronograma definido pelo citado decreto. Ademais, alertou acerca do indicador da poupança corrente instituído pela Emenda Constitucional nº 109/2021, que faculta aos entes federados a aplicação dos mecanismos de ajuste fiscal como forma de restringir o aumento da despesa corrente. Por fim, a Diretoria registrou que tem sido contrária a qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa, especialmente se não instruídos com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (p. 24);

II) a **Gerência de Tributação vinculada à Diretoria de Administração Tributária (DIAT)** afiançou a ausência de efeitos tributários diretos na matéria proposta, considerando que para a extensão dos benefícios tributários se faz necessária a alteração da lei instituidora do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e a efetivação de convênio autorizativo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), no que diz respeito ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação (ICMS) (pp. 26/29);

III) a **Consultoria Jurídica vinculada à Procuradoria-Geral do Estado** opinou, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), pela observância dos apontamentos levantados pela DITE, a fim



de que o projeto legislativo não induza o desequilíbrio nas contas estaduais, e pela DIAT quanto aos aspectos tributários (pp. 31/38);

IV) a **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SDS)**, por intermédio da Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos, registrou que o Projeto de Lei caminha na esteira dos interesses da população por tratar da garantia, da defesa e da ampliação dos direitos das pessoas com deficiência, reforçando os padrões de proteção social requeridos ao sistema republicano (pp. 42/43); e

V) a **Secretaria de Estado da Saúde (SES)**, por intermédio da Coordenação da área Técnica da Saúde da Pessoa com Deficiência (p. 51), da Comissão Médica Estadual de Regulação (pp. 53/54) e da Consultoria Jurídica (pp. 60/63), manifestou-se contrariamente ao PL, uma vez que (I) contraria a legislação federal e rompe a lógica técnica nacionalmente aceita; (II) o direito à saúde, à reabilitação e ao atendimento em geral pelo SUS dessas pessoas é garantido pela Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e (III) não há argumentos capazes de tornar as fissuras labiopalatinas e as anomalias craniofaciais, que não são caracterizadas como deficiência, agravos prioritários, que devam ter prioridade no atendimento em detrimento de outras doenças que impliquem riscos ou sofrimentos importantes.

É o relatório.

## II – VOTO

Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça<sup>1</sup>, passo ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II, c/c 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias relativos à matéria em pauta.

<sup>1</sup> Art. 144, I, 146, I e 149, parágrafo único, do Rialesc.



No que tange aos aspectos sob análise neste Colegiado, verifico que a matéria constante do Projeto tem o objetivo de ampliar o rol de pessoas portadoras de deficiência física, incluindo os portadores das más-formações congênitas fissuras labiopalatinas e anomalias craniofaciais, e das síndromes correlatas, para que possam fazer jus aos mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial.

Entretanto, relativamente à ótica tributária, a proposta legislativa não gera efeitos quanto à concessão de benefícios fiscais, em face da especificidade da matéria, como se pode depreender da manifestação da Diretoria de Administração Tributária, *in verbis*:

Como se observa, a lei instituidora do IPVA e sua correspondente regulamentação estabeleceram, de forma detalhada e específica, os tipos de deficiência que conferem o direito à isenção do referido imposto, de forma que a equiparação ora tratada não produzirá efeitos neste campo. Dessa forma, apenas a alteração direta da referida lei teria o condão de estender tal tratamento tributário mais favorável às pessoas diagnosticadas com Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais.

Já no que diz respeito ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação (ICMS), destaca-se a necessidade de convênio autorizativo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para fins de instituição ou ampliação de benefícios fiscais. Dessa forma, ainda que a própria Lei nº 17.292/2017, que consolida os direitos das pessoas com deficiência, preveja, em seu art. 142, a isenção de ICMS na aquisição de automóveis, tal dispositivo somente se aplica nos termos estabelecidos em Convênio ICMS 38/12, que trata de tal matéria. Por conseguinte, não havendo a previsão de isenção para pessoas diagnosticadas com Fissura Labiopalatina e/ou anomalias cranio-faciais no referido normativo, a concessão de tal benefício também será impossível.

Por outra via, da análise da propositura sob o viés orçamentário, tem-se que, apesar do alerta emitido pela Diretoria do Tesouro Estadual às Secretarias de Estado da Saúde e de Desenvolvimento Social acerca do possível aumento de despesa e da limitação orçamentária, as mencionadas Secretarias não se opuseram à tramitação da matéria por essa perspectiva.



Embora a SES tenha se posicionado contrariamente ao PL por razões de mérito, assevera que o direito à saúde, à reabilitação e ao atendimento em geral pelo Sistema Único de Saúde dos portadores das más-formações congênitas fissuras labiopalatinas e anomalias craniofaciais, e das síndromes correlatas é garantido pela Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Em outras palavras, a medida perseguida não implicará despesa pública quanto ao atendimento dessas pessoas pelo SUS.

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com amparo no inciso II do art. 73 e no inciso II do art. 144 do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei nº 0428.3/2021**, e sua **APROVAÇÃO** por entendê-lo compatível e adequado à legislação orçamentária vigente.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima  
Relator